



DECISÃO ADMINISTRATIVA PPGDI Nº 4/2020

PROCESSO Nº 23117.056817/2020-82

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 3/2020

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – AVALIAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA

Recorrente	Inscrição nº. 2001300004
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

1). O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato alega parcialidade em relação à avaliação feita pelo examinador 3 em todos os requisitos exigidos pelo edital. Sustenta tal argumento com base na discrepância da nota de tal examinador em comparação aos demais. Faz uma solicitação geral de revisão de suas notas. Ao consultar a tabela de notas publicizada confirmam-se que as notas entre os examinadores não são iguais, não se verificando em nenhuma delas afronta ao intervalo de notas previsto no edital para os requisitos avaliados. O fato de haver notas diferentes entre os examinadores, por si só, não caracteriza afronta ao edital, na medida em que aos avaliadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação do projeto e seus itens, o que não comporta abusos, não sendo este o caso. Por outro lado, é tarefa da comissão, dados os critérios editalícios e também os seus próprios, amparados os avaliadores pela discricionariedade, avaliar a adequação do texto apresentado, não cabendo a esta instância recursal fazê-lo. Se assim o fosse, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto, o que extrapolaria a esfera de competência desse colegiado. Não prospera, portanto, o argumento da parcialidade tampouco demonstra o candidato qualquer irregularidade ou ilegalidade frente às normas editalícias que resultem em fundamentada revisão de notas. Ainda, acerca do questionamento frente à nota atribuída quanto ao mínimo de referências exigido, alega o candidato que o anexou no final do projeto os artigos de periódicos utilizados. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, III, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Já em sua alínea B, estabelece o seguinte como elemento formal obrigatório o seguinte: "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito". Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato de inscrição, verifica-se que mesmo preenche o requisito numérico referente aos livros e quanto aos periódicos, ainda que os referencie, não anexa a comprovação do qualis capes dos mesmos. O anexo constante de seu projeto é de cópias de todos os artigos utilizados, nas quais não constam informações sobre o qualis Capes dos respectivos periódicos. Procedente, portanto, a nota atribuída pelos examinadores.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300005
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredutível quanto à atribuição de nota referente ao examinador 3 sobre as normas técnicas e critérios formais da estrutura do projeto, tendo-lhe atribuído nota zero. Além disso, afirma ter apresentado 5 artigos requeridos pelo Anexo 3, item A, inc. IV, do certame, silenciando-se quanto às demais fontes requeridas, de modo que o mesmo examinador lhe atribua, ao seu ver, equivocadamente, nota zero. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Consoante o item 7.2.2 do edital PPGDI n. 3/2020, "[o] projeto de pesquisa deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) páginas (excluindo-se os itens pré-textuais) e deverá conter: indicação de uma linha de pesquisa – a mesma indicada no ato da inscrição (dentre as duas do programa), tema e delimitação do tema, problema de pesquisa e hipótese(s), objetivos geral e específicos, estado da discussão e/ou referencial teórico, justificativa do tema e da pertinência com a linha de pesquisa escolhida, metodologia, sumário provisório da dissertação e referências."

Em relação a isto, cumpre salientar que não se apresentou sumário provisório da dissertação, mas um sumário do projeto apresentado, assistindo razão o avaliador.

Já em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. [...]” Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Logo, em relação a este ponto, (a) não havendo indicação da indexação das revistas em anexo como determina o edital e (b) frente ao pleito da candidata em sede recursal de verificar-se a observância do item ‘artigos’, não há que se falar em cumprimento do item, assistindo razão o avaliador.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300010
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens "aderência à área de concentração e linhas de pesquisa" e "adequação metodológica", apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato questiona a avaliação da comissão e apresenta os seguintes argumentos:

1. aderência à área de concentração e linhas de pesquisa. O candidato alega que o trabalho atendeu satisfatoriamente ao exigido no edital acerca da aderência à área de concentração e linha de pesquisa. Faz um pedido genérico de majoração das notas. Antes de mais nada, cumpre observar que alegar satisfação no cumprimento do exigido no edital não é suficiente para ensejar alteração das notas por esta instância recursal. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e à consequente atribuição de nota, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade entre as mesmas.

2. adequação metodológica. Sobre este quesito, o candidato restringe sua argumentação a dizer que o projeto tratou exaustivamente da abordagem, da natureza, dos objetivos e dos procedimentos a serem empregados para o desenvolvimento da pesquisa. Faz um pedido genérico de majoração das notas. Repetem-se aqui, inevitavelmente, os argumentos expostos acima: aos examinadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação e atribuição das notas. O candidato não apresentou nenhum argumento que apontasse irregularidade ou ilegalidade ou situação de afronta ao edital, mantendo-se, portanto, a atribuição das notas feitas pelos examinadores.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300025
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso I do item 7.2.2 do Edital – Aderência com a área de concentração e linhas de pesquisa, quanto à etapa de avaliação do projeto de pesquisa, argumentando, em síntese, que “os argumentos e disposições textuais apresentadas, possuem relação com a Linha de Pesquisa selecionada (*Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Humanos*)” e houve “discrepância na avaliação dos examinadores quanto a esse critério”.

É o relatório. Passa-se à análise.

É assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Nesse ponto, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo o subjetivismo que lhe foi conferido pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo respectivo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300027
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I e II do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que houve “discrepância na avaliação dos examinadores quanto a esse critério”.

É o relatório. Passa-se à análise.

É assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Nesse ponto, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo o subjetivismo que lhe foi conferido pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo respectivo desprovimento.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300030
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irresignado quanto à nota atribuída à **ABNT**. Colacionou uma série de jurisprudências tecendo que a análise deveria se dar em prol do candidato. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300041
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II “c)” e “d)”, e IV do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que, quanto aos objetivos, o trabalho segue à risca o exigido no edital; quanto aos procedimentos, o trabalho segue à risca o exigido no edital; e em relação ao mínimo de referências exigidas, toda a exigência do edital encontra-se contemplada no projeto - 11 Livros e 5 Artigos, onde no edital exigem-se apenas 10 no total.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise dos objetivos e dos procedimentos, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Concernente ao argumento de que cumpriu o mínimo de referências exigidas no edital, o Recorrente não possui razão.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto do Recorrente, constatou-se a referência a mais de 05 (cinco) livros. No entanto, o Recorrente não utilizou o mínimo de 05 artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, sendo certo que o Recorrente não provou

a respectiva indexação nem quando da documentação acostada à inscrição, e nem nessa fase recursal. Assim, correta foi a atribuição de nota 4 (quatro), posto ter atendido a um dos critérios.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo respectivo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300042
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item atendimento às normas técnicas e critérios formais, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato insurge-se contra avaliação feita relativamente ao número de páginas. Alega que o edital não inclui os elementos pré-textuais na contagem, não mencionando restrição em relação aos elementos pós-textuais. Requer reapreciação da nota e majoração da mesma para 2 (dois) pontos, entendendo que o requisito estaria preenchido nestes termos. Antes de mais nada, tem razão o requerente quando diz que o edital é silente quanto à restrição relativamente à inclusão dos elementos pós-textuais na contagem final do número de páginas. Consultando o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato da inscrição, verifica-se que, descontadas as páginas de elementos pré-textuais, incluindo-se na contagem os elementos pós-textuais, o projeto conta com 15 (quinze) páginas no total, preenchendo o requisito editalício. Procede, portanto, o argumento do candidato, ensejando revisão das notas neste quesito.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento. Alteram-se as notas de todos os examinadores no quesito III.b (respeito ao número de páginas) de 0 (zero) para 2 (dois) pontos, recalculando-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300043
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição de nota referente à aderência com a área de concentração/linha de pesquisa 2 do programa. Ademais, apontou discrepância entre os itens referentes a abordagem dentre os avaliadores. Ainda, apontou que houve redução injustificada de sua nota quanto às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300044
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso II do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo desprovimento.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300050
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item aderência à área de concentração e linhas de pesquisa, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão das notas dos examinadores 1 e 2, que lhe atribuíram, respectivamente, 2 (dois) e 3 (três) pontos no item ora em análise. Solicita ainda sejam as notas dos referidos avaliadores equiparadas à nota do examinador 3, cujo valor é 7 (sete). Alega que o projeto possui perfeita aderência à área de concentração e linha de pesquisa e também reitera o argumento da discrepância de notas entre os examinadores. Antes de mais nada, cumpre observar que alegar a manifesta ou perfeita aderência não é suficiente para ensejar alteração das notas por esta instância recursal. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e à atribuição de nota, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feitas pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300051
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos item "aderência à área de concentração e linhas de pesquisa", apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata questiona a avaliação feita pelo examinador 1 relativamente ao critério de correção para o item "aderência com a área de concentração e linhas de pesquisa", que lhe atribuiu nota 2 (dois). Solicita a majoração a nota alegando que o projeto está alinhado ao Programa, apresenta argumento de que, inclusive, evento teria sido realizado com tema alinhado ao seu projeto de pesquisa. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa, pois de denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e à consequente atribuição de nota, inclusive reconhecido pela própria candidata em seu recurso. Por óbvio que tal prerrogativa não comporta abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pela requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade entre as mesmas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300058
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; atendimento aos critérios formais e normas técnicas; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa. Alega o candidato que seu projeto de pesquisa se enquadra perfeitamente na área de concentração e linha de pesquisa, solicitando sejam revisadas as notas dos examinadores 1 e 2, majorando-as em equivalência à nota 8 (oito) atribuída pelo examinador 3. Antes de mais nada, cumpre observar que alegar a manifesta ou perfeita aderência não é suficiente para ensejar alteração das notas por esta instância recursal. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso pois denotaria invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, pois caracterizaria avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedessem à avaliação do projeto e consequente atribuição, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

2. adequação metodológica. Neste quesito, o candidato solicita alteração das notas dos examinadores 1 e 2, acompanhando a nota do examinador 3, fundado seu pedido na alegada discrepância entre as notas dos examinadores. Novamente, a discrepância de notas entre os examinadores não é motivo suficiente para ensejar revisão das mesmas. É assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e consequente atribuição de notas, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

3. atendimento às normas técnicas e critérios formais. Alega o candidato que o projeto cumpre todas as exigências técnicas previstas no edital, solicitando majoração das notas de todos os examinadores para a pontuação máxima permitida (dois pontos), ou, alternativamente, sejam equiparadas as notas de todos os examinadores àquela atribuída pelo examinador 3 (1,8 - um vírgula oito). Novamente reiteram-se os argumentos expostos acima: não basta a alegação de cumprimento dos requisitos para que se proceda à revisão da nota. É necessário que o candidato demonstre afronta aos ditames editalícios, o que não é o caso. Afora isso, há, de fato, diferença entre as notas dos examinadores, o que denota exercício da prerrogativa da discricionariedade, em nada ferindo as normas e limites estabelecidos no edital. Não prospera, portanto, o pedido do candidato.

4. respeito ao mínimo de referências exigido. O candidato insurge-se contra atribuição de nota 4 (quatro) pelos examinadores 1 e 2, relativamente ao item ora em debate. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, IV, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato de inscrição, verifica-se que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no edital, incluindo-se o anexo com qualis capes, prosperando o argumento de retificação das notas dos referidos examinadores.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito. Alteram-se as notas dos examinadores 1 e 2 no quesito "respeito ao mínimo de referências exigido" de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos, recalculando-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300059
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignada quanto à atribuição de nota referente à metodologia, alegando discrepância por parte de um dos avaliadores em relação aos demais. Além disso, arguiu que teria atendido às normas da ABNT, havendo, novamente, discrepância quanto a atribuição da nota por um dos avaliadores em relação aos demais. Por fim, em relação à linha de pesquisa, demandou revisão das notas atribuídas, pois entende que esta deveria ser a nota plena. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300061
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II, III e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

O mesmo se diga da mensuração de pontos dentro dos limites impostos pelo Edital, no tocante ao atendimento às normas da ABNT. Registre-se que a exigência editalícia não se restringe aos aspectos que a Recorrente afirma ter satisfeito, citando-se, por exemplo, algumas outras normas que a Recorrente não observou quando da confecção do projeto, tais como a sequência contínua dos tópicos do projeto, ao que a Recorrente desrespeitou ao “pular” de uma página para outra quando encerrou o tópico e partiu para o subsequente; colocou espaço entre o texto e a citação; usou parênteses ao invés de colchetes, nas reticências em citações; usou espaço 1,5 linhas em grande parte das citações com mais de 03 (três) linhas, quando as normas da ABNT impõem espaço simples; entre outros.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se que o Anexo ora juntado não prova a indexação dos artigos utilizados ao sistema QUALIS/CAPES, não restando configurado o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300062
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação à aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão das notas dos examinadores 1 e 2, que lhe atribuíram, respectivamente, 3 (três) e 5 (cinco) pontos no item ora em análise. Solicita ainda sejam as notas dos referidos avaliadores equiparadas à nota do examinador 3, cujo valor é 8 (oito). Alega que o projeto possui perfeita aderência à área de concentração e linha de pesquisa e também reitera o argumento da discrepância de notas entre os examinadores. Antes de mais nada, cumpre observar que alegar a manifesta ou perfeita aderência não é suficiente para ensejar alteração das notas por esta instância recursal. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos

atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e à atribuição de nota, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feitas pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas originalmente atribuídas pela comissão avaliadora.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300063
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredigido quanto à atribuição de nota zero a ele pelos professores avaliadores da linha 02. Isso porque, alegou que o seu projeto é da linha 1, de modo que este deveria ter sido avaliado pela banca do certame apontada para tal linha. É o relatório.

Análise: O candidato que se equivoca quanto à linha de pesquisa no momento da inscrição através do preenchimento equivocado no sistema de inscrição *online* não pode, no momento de análise de projeto pela banca avaliadora, requerer a alteração de linha de pesquisa, a fim de ver o mesmo avaliado. O vício ocorreu única e exclusivamente por sua conduta.

Importante frisar que o momento oportuno para a retificação consoante o item 5.4 do edital PPGDI n. 3/2020 seria 'durante o período de inscrição'. O citado item editalício, por oportuno, tem a seguinte redação: "[c]onferência e retificação de dados. O candidato que desejar corrigir dados incorretos de sua inscrição poderá fazê-lo no endereço www.portalselecao.ufu.br, por meio do Sistema de Inscrição Online, durante o período de inscrição, usando o número de seu CPF".

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300065
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredigido quanto à atribuição das notas dos avaliadores em relação ao alinhamento do projeto em relação às linhas de pesquisa do PPGD, alegando haver uma discrepância entre as mesmas. Mesmo foi o argumento levantado pela candidata para questionar a nota atribuída ao seu projeto no que diz respeito à metodologia. Por fim, a situação, segundo a candidata, se repetiria ainda no que tange o respeito às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300067
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnano assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade "daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade"¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto do Recorrente, constatou-se que não restou juntado Anexo com cópia indicando indexação ao sistema QUALIS/CAPES dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito, conforme exige a alínea “B)” do Anexo 3.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300081
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa. Relativamente a este item, a candidata alega discrepância entre as notas atribuídas pelos examinadores, afirmando, em suas palavras, que "o pré projeto tem total aderência com a área de concentração do programa de pós graduação (PPGDI) e com a linha de pesquisa escolhida". A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco a candidata. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal da candidata acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedessem à avaliação do projeto e conseqüente atribuição, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pela requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, II, sobre a **adequação metodológica o intervalo de notas entre 0 (zero) a 8 (oito) pontos**, estabelecendo ainda que "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos". Ainda que não esteja muito clara a pretensão da candidata neste item, pressupõe-se que a mesma deseje contestar as notas atribuídas pelos examinadores 1 e 2, comparando tais notas àquelas atribuídas pelo examinador 3. Alega a candidata que todos os subitens do quesito foram atendidos. Não apresenta argumentos que demonstrem situação de irregularidade ou ilegalidade por parte dos avaliadores que ensejasse alteração ou revisão de notas. Afora isso, como já mencionado acima, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedessem à avaliação do projeto e conseqüente atribuição, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pela requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores.

3. respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências. A candidata alega que cumpriu todos as regras da ABNT, apresentando o projeto dentro dos padrões das normas técnicas. Questiona especificamente a nota do avaliador 1, cuja nota foi 1 (um). Ao consultar a tabela de notas, verifica-se que os examinadores atribuíram notas distintas para o quesito, o que, por si só, não caracterizaria irregularidade ou ilegalidade, já que aos examinadores atribui-se a prerrogativa da discricionariedade, que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300088
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II, III e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o tema proposto no projeto apresentado à banca possui aderência com a área de concentração dos Direitos e garantias fundamentais e harmonia com a linha 1; que os objetivos específicos apontados servem para atingir o objetivo geral; que apresentou referências numéricas no corpo do texto conforme o Edital; que se valeu de livros e artigos *double blind review* suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise dos itens I e II “c)”, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos

examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital –, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Referente ao item III “a)”, o Recorrente não tem razão, eis que ele próprio afirma em seu recurso que “quanto ao respeito às normas da ABNT, reconheci alguns deslizes cometidos na formatação do projeto que passaram despercebidos por mim”. Assim, vez que é inconteste a existência de erros na adoção das normas atinentes, recai a questão sobre a discricionariedade dos avaliadores na atribuição da nota, a qual fora exercida em conformidade com os ditames editalícios e portanto não cabe a esta Instância Recursal o respectivo reexame.

Concernente ao item IV, o Recorrente possui razão.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto do Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores ao candidato pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300089
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa. Relativamente a este item, a candidata alega divergência entre as notas atribuídas pelos examinadores e solicita revisão das mesmas, afirmando que o projeto enquadra-se perfeitamente na linha de pesquisa para a qual se candidatou. Para que esta comissão proceda à alteração das notas, não basta que a candidata alegue perfectibilização do texto. Isto porque, a tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco à candidata. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal da candidata acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e lhe atribuam as respectivas notas, o que não comportando abusos, não sendo aqui o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pela requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores.

2. adequação metodológica. Insurge-se também a candidata acerca dos quesitos "abordagem" e "objetivos", argumenta sobre a divergência de notas entre os examinadores e defendendo a adequação do texto apresentado frente às exigências editalícias, solicitando majoração das notas em ambos os itens. Novamente, a simples divergência de notas entre os avaliadores não é motivo suficiente para ensejar à revisão das mesmas, visto que aos examinadores é dada a prerrogativa da discricionariedade, que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

3. respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências. A candidata alega que o projeto atende a todas as exigências técnicas e solicita majoração das notas para a pontuação máxima prevista para o item. Reitera-se que a simples alegação de que o projeto preenche os requisitos não é fundamento suficiente para a revisão de notas por esta instância recursal. É necessário que se aponte irregularidade ou ilegalidade na avaliação feita pela comissão ou seus membros, para que avaliada a pertinência da demanda, proceda-se ao ajuste. Ao consultar a tabela de notas, não se verificam afrontas aos termos editalícios, já que todos os examinadores, ainda que tenham atribuído notas diferentes no quesito, mantiveram-se adstritos ao intervalo de notas permitido, exercendo a prerrogativa da discricionariedade, que não comporta abusos, não sendo o caso. Não prospera, portanto, a alegação da candidata.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300092
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso IV do item 7.2.2. do Edital, argumentando, em síntese, que se valeu de livros e artigos qualis *double blind review* suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

Concernente ao item IV, o Recorrente possui razão.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto do Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores ao candidato pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300093
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição das notas dos avaliadores em relação ao item atinente à adequação do projeto à linha de pesquisa, tecendo que “[a] análise deste critério não comporta[ria] aderência parcial, posto que a parte em que não se adere, compromete o projeto como um todo, o que não [seria] o caso”, ao seu ver. Pontuou, além disso, que teria cumprido com os critérios constantes no item 2 do Anexo III, pontualmente, abordagem, objetivos e natureza. Ademais, sustentou que teria cumprido com os critérios da ABNT e com o item referente ao mínimo de referências a serem utilizadas no projeto, devendo-se, ao seu ver, majorar este item para a nota máxima. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos.

Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...].”

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Nesse caso, todos os membros da banca examinadora conferiram pontuação de 4,0 pontos, pelo cumprimento parcial, porém, tendo o candidato cumprido com os requisitos solicitados, entende-se que os três examinadores deveriam ter atribuído 8,0.

Outrossim, quanto aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do primeiro examinador; 4,0 (quatro) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente, seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300099
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II, III e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o tema proposto no projeto apresentado à banca possui aderência com a área de concentração e a linha 2; que atendeu plenamente às normas da ABNT; que o projeto possui perfeita adequação metodológica.

É o relatório. Passa-se à análise.

A análise ora pretendida pelo Recorrente implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital –, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Ainda, ressalte-se que, ao contrário do que o Recorrente asseverou, o projeto não atendeu integralmente às normas da ABNT, citando-se somente como exemplo algumas incorreções – e sem exclusão de tantas mais –, tais quais:

- a) Uso de letra minúscula em títulos de seções, quando o correto é a adoção de letra maiúscula;
- b) Citação da obra ao final do projeto, quando o correto é em nota de rodapé na mesma página que a citação do trecho;
- c) Adoção de espaço 1,5 linhas nas referências e alinhamento justificado, quando o correto é espaço simples e alinhamento à esquerda.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e desprovemento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300106
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: respeito ao mínimo de referências exigido; aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. respeito ao mínimo de referências exigido. O candidato insurge-se contra a atribuição de notas feitas pelos examinadores 1 e 2, que atribuíram 4 (quatro) pontos para o item ora em análise. Prevê o Anexo 3, alínea A, IV, "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos periódicos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato de inscrição, verifica-se que mesmo preenche o requisito numérico referente aos livros e periódicos, anexando também tabela com a indexação dos periódicos utilizados, procedendo o pedido de revisão de notas dos referidos examinadores.

2. aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa. Relativamente a este item, o candidato alega que seu projeto de pesquisa preenche a exigência editalícia e questiona a nota atribuída pelo examinador 3 no quesito ora em análise. Alegar a perfeita aderência não é suficiente para ensejar alteração das notas. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores na atividade de avaliação do projeto e consequente atribuição de nota, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito. Alteram-se as notas dos examinadores 1 e 2 no quesito "respeito ao mínimo de referências exigido" de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos, recalculando-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300110
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irressignada quanto à atribuição das notas dos avaliadores, alegando haver uma discrepância entre as mesmas quando somadas, ao final. Posteriormente, questionou a discrepância entre os examinadores 1 e 2 em relação ao 3, de maneira pormenorizada, em relação aos itens referentes à adequação do projeto à linha de pesquisa, em relação a metodologia, respeito às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que

justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300111
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item "respeito ao mínimo de referências exigido", apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato insurge-se contra atribuição de nota 4 (quatro) para seu projeto referente ao item cuja previsão editalícia é a seguinte: Anexo 3, alínea A, IV, "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito.

Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato de inscrição, verifica-se que o candidato preenche todos os requisitos exigidos no edital, justificando-se a alteração das notas nos termos solicitados.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito. Alteram-se as notas de todos os examinadores no quesito "respeito ao mínimo de referências exigido" de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos, recalculando-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300113
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores à candidata pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300114
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso IV do item 7.2 do Edital, argumentando, em síntese, que apresentou referências que atendem integralmente ao aludido item, aquiescendo à respectiva nota máxima.

É o relatório. Passa-se à análise.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

A seu turno, a alínea “B)” do Anexo 3 traz como exigência à complementação do projeto um “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se a juntada do aludido Anexo, porém com a indicação de indexação de revistas alusivas a 03 (três) artigos indexados, número inferior ao mínimo de 05 (cinco) para se obter a nota parcial respectiva.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300117
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II e III do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação à aderência à área de concentração e à linha de pesquisa, bem como adequação aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300121
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando- se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelo Primeiro e Terceiro Examinadores à candidata pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300122
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores à candidata pelo item IV do Anexo 3 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300123
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II, III e IV do item 7.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto atende integralmente às exigências respectivas, pugnando assim pela nota máxima atinente.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação aos ditames metodológicos e normas da ABNT, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”¹ (grifo nosso).

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se a comprovação de ao menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos de periódicos indexados ao sistema QUALIS/CAPES nos termos exigidos.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo parcial desprovimento, majorando as notas dos Examinadores de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300124
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A recorrente apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências. Insurge-se a candidata contra avaliação feita pelo examinador 1, alegando que a mesma está equivocada, visto que seu projeto de pesquisa obedece às regras da ABNT. Ao consultar a tabela de notas, verifica-se que há diferença entre as notas dos

avaliadores neste quesito, o que por si só não caracteriza irregularidade ou ilegalidade que enseje revisão da nota, já que ao examinador lhe é facultada a prerrogativa da discricionariedade, que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

2. aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa. As notas atribuídas pelos examinadores 1, 2 e 3 foram, respectivamente, 6, 5 e 1 para o quesito ora em análise. A candidata insurge-se especialmente contra as notas dadas pelos examinadores 2 e 3. Apresenta argumentos que, em seu juízo, denotam a aderência exigida no edital. Entre outros, alega que o tema de sua pesquisa demonstra a urgência e a relevância do estudo proposto, justificando a sua submissão; ao analisar a ementa da linha 2, remete ao todo do projeto de pesquisa e conclui que a descrição apresentada lá e também em sede recursal é suficiente para indicar a aderência do tema à linha de pesquisa escolhida; e finaliza sua argumentação alegando que "por todo o exposto e por tudo mais que pode ser extraído do conteúdo do projeto apresentado, impõe-se concluir que o tema submetido subsume-se perfeitamente àqueles discutidos na linha de pesquisa 2". Para que esta instância recursal pudesse proceder à revisão das notas em contestação pela candidata, é necessário que a mesma aponte e comprove que houve, por parte dos examinadores em questão, afronta ao edital, incorrendo em irregularidade ou ilegalidade, vista ser esta instância cuja finalidade é corrigir eventuais desvios dessa natureza. Não incumbe ao Colegiado, portanto, proceder a uma nova avaliação do projeto de pesquisa, do contrário estaria investindo-se de tarefa que não lhe é própria. Cumpre também ressaltar que no quesito em debate, previa o edital possibilidade de atribuição de nota no intervalo entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos, assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que assim procedessem, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pela requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300125
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II, III e IV do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que o tema proposto no projeto apresentado à banca possui aderência com a área de concentração dos Direitos e garantias fundamentais e harmonia com a linha 1; que os objetivos específicos apontados servem para atingir o objetivo geral; que apresentou referências numéricas no corpo do texto conforme o Edital; que se valeu de livros e artigos qualis double blind review suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise dos itens I e II, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editais. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade "daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade".¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Concernente ao item IV, o Recorrente possui razão.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto do Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores ao candidato pelo inciso IV do item 7.2.1 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

1 BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300128
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II, III e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto se adequa à área de concentração e à linha; que a metodologia empregada atende integralmente aos respectivos critérios; que atendeu às normas da ABNT; que apresentou referências que atendem integralmente ao aludido item, aquiescendo à respectiva nota máxima.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação à área e à linha e ao nível de atendimento aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editais. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade "daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade".¹ (grifo nosso)

Ainda, quanto à mensuração de pontuação por não atendimento às normas da ABNT, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital), este assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores à candidata pelo inciso IV do item 7.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

1 BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300129
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II, III e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto se adequa à área de concentração e à linha; que a metodologia empregada atende integralmente aos respectivos critérios; que atendeu às normas da ABNT; que apresentou referências que atendem integralmente ao aludido item, aquiescendo à respectiva nota máxima.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação à área e à linha e ao nível de atendimento aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Ainda, quanto à mensuração de pontuação por não atendimento às normas da ABNT, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Já quanto ao item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa, a alínea “B)” do Anexo 3 do Edital preceitua que é elemento formal obrigatório “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”. E de tal exigência não se desincumbiu o Recorrente, não provando destarte o uso de “5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes”, conforme exige o Anexo 3.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300132
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item “respeito ao mínimo de referências exigido”, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata insurge-se contra atribuição de nota 4 (quatro) pelos examinadores, relativamente ao item ora em debate. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, IV, *in verbis*: “Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios”. Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pela candidata no ato de inscrição, verifica-se que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no edital, incluindo-se o anexo com qualis capes, prosperando o argumento de retificação das notas dos examinadores.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito. Alteram-se as notas de todos os examinadores no quesito "respeito ao mínimo de referências exigido" de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos, recalculando-se a nota final da candidata e, em sendo o caso, reposicionando-a e reclassificando-a conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300135
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição das notas dos avaliadores, alegando haver uma discrepância entre as mesmas. Ainda, tece que não há elementos disponíveis para compreender os motivos pelos quais os avaliadores lhe atribuíram algumas notas (alega não haver “espelho de prova”), por conseguinte, em face disso, requer revisão quanto à aderência a área de concentração/linha de pesquisa 02, assim como em relação aos elementos da estrutura do projeto e em relação às referências mínimas exigidas. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Consoante o item 7.2.2 do edital PPGDI n. 3/2020, “[o] projeto de pesquisa deverá [...] conter: indicação de uma linha de pesquisa – a mesma indicada no ato da inscrição (dentre as duas do programa), tema e delimitação do tema, problema de pesquisa e hipótese(s), objetivos geral e específicos, estado da discussão e/ou referencial teórico, justificativa do tema e da pertinência com a linha de pesquisa escolhida, metodologia, sumário provisório da dissertação e referências.”

Em relação a isto, cumpre salientar que o candidato não cumpriu com o requisito “justificativa do tema e da pertinência com a linha de pesquisa escolhida”, tendo o terceiro examinador razão quanto à nota atribuída.

Já em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.”

Em relação a este ponto, cumpre salientar que o candidato cumpriu com o requisito, tendo o terceiro examinador atribuído nota 4,0, quando deveria ser 8,0.

Outrossim, em relação ao primeiro critério apontado pelo candidato, sobre a vinculação à área de concentração e linha de pesquisa, não há o que se questionar. Isso porque, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito neste ponto.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador, para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300136
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à nota atribuída em relação ao item atinente às referências mínimas a serem utilizadas no projeto, tendo os três examinadores atribuído a nota 4,0 (quatro). É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...].”

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Nesse passo, mesmo não tendo o candidato apontado o *printscreen* da página do *qualis* 13/16, ele, de fato, apresentou a classificação das revistas, nos termos do Anexo III, item B. Ainda, o candidato apresenta o mínimo de livros almejados.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do primeiro examinador; 4,0 (quatro) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente, seja refeita a média do candidato.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300140
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão de notas e apresenta os seguintes argumentos:

1. adequação à área de concentração e linhas de pesquisa. O candidato alega que o trabalho atende ao solicitado no edital e que houve discrepância entre as notas dos avaliadores, especialmente dos avaliadores 1 e 2, em comparação ao avaliador 3. Antes de mais nada, cumpre observar que alegar a manifesta aderência não é suficiente para ensejar alteração das notas por esta instância recursal. A tarefa de avaliação é da comissão constituída para tal, não cabendo a esta instância recursal proceder à atividade de avaliação do projeto de pesquisa tampouco ao candidato. No primeiro caso, denotar-se-ia invasão da esfera de competência desta comissão na daquela; no segundo caso, caracterizar-se-ia avaliação parametrizada em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Afora isso, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedessem à avaliação do projeto e consequente atribuição, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade entre as mesmas.

2. adequação metodológica. Neste quesito, o candidato solicita revisão das notas dos itens I e II referentes ao examinador 1, alegando que, em seu entendimento, a metodologia proposta atende ao propósito da pesquisa. Novamente, a alegação da adequação não é suficiente para que haja revisão das notas. Por outro lado, é assegurada a prerrogativa da discricionariedade aos avaliadores para que procedam à avaliação do projeto e à consequente atribuição de notas, não comportando abusos, o que não é o caso. Dito isso, não se identificam nos argumentos apresentados pelo requerente indicação de situação de afronta ao edital, irregularidade ou ilegalidade, mantendo-se a atribuição das notas feita pelos examinadores, ainda que não haja uniformidade nas notas atribuídas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300141
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: metodologia; normas técnicas e critérios formais; mínimo de referências exigido, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita reanálise e majoração de notas nos seguintes itens:

1. adequação metodológica. Alega o candidato que, neste item, em suas próprias palavras "[...] discorre minuciosamente, de forma fundamentada e detalhada sua adequação levando em conta o **ANEXO 3 - PROJETO DE PESQUISA [...]**" (destaques do requerente). Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". Ao consultar a tabela de notas publicizada, não se verificam disparidades nas notas atribuídas pelos examinadores, individualmente, para cada um dos quatro itens a serem avaliados, o que denota harmonia nos parâmetros utilizados pela comissão avaliadora, restando concluir que a atribuição das notas, de forma unânime, neste item, para o projeto ora em discussão, não ofende ao previsto no edital tampouco incorre em abuso de discricionariedade. Não basta que o requerente alegue que seu texto descreva de forma minuciosa, fundamentada e detalhada a adequação metodológica, pois tal avaliação é tarefa da comissão, do contrário estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que, ao fim ao cabo, tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas.

2. do atendimento às normas técnicas e critérios formais. Neste quesito, o requerente apresenta uma lista na qual aponta o que parece ser, sob o seu ponto de vista pessoal, os requisitos que deveriam ser avaliados nos projetos pela comissão examinadora, indicando para cada um deles as correspondentes NBRs. Seriam eles: a) margem; b) alíneas; c) elementos pré-textuais; d) citação pelo sistema numérico de notas de referência; e) tamanho da letra; f) itálico em palavras estrangeiras; g) numeração de página; h) utilização de citações subsequentes de maneira abreviada quando convém; i) lista de referências - indicando aqui que fez a opção pela NBR 10520. Não fica claro no pedido do requerente qual seria a irregularidade ou ilegalidade cometida pela comissão, apresentando pedido geral de reavaliação e majoração da nota individual e da nota final no item. Este é um item para o qual o edital permite atribuição de nota no intervalo entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, não se verificam disparidades nas notas atribuídas pelos examinadores, individualmente, o que denota harmonia nos parâmetros utilizados pela comissão avaliadora e permite concluir que não houve abuso na prerrogativa de discricionariedade da mesma.

3. do respeito ao mínimo de referências exigidas. Neste quesito, o requerente alega ter preenchido os requisitos exigidos no Anexo 3, solicitando reanálise e majoração das notas para o total de 8 (oito) pontos. Estabelece o edital em seu Anexo 3, alínea A, item IV, o seguinte, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Neste mesmo Anexo, alínea B, o edital prescreve, como elementos formais obrigatórios, o seguinte: "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito". Ao

consultar os arquivos anexados pelo candidato no ato da inscrição, constata-se que foram anexados projeto e anexo conforme estipulado em edital e que o projeto contempla o previsto na Alínea A, item IV. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas atribuídas individualmente pelos examinadores são idênticas e iguais a 4 (quatro) pontos, ensejando, de fato, necessidade de revisão das mesmas para que se corrija irregularidade na atribuição da nota.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento parcial no mérito. Assim sendo, reforma-se a nota individual dos examinadores no IV da Tabela, majorando-se de 4 (quatro) para 8 (oito) pontos, mantendo-se as demais. Como consequência, recalcula-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300149
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; normas técnicas e critérios formais - respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; mínimo de referências exigido; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita alteração de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e linhas de pesquisa. O candidato apresenta considerações acerca do seu objeto de pesquisa e indica a ementa que define a Linha 2 do Programa. Justifica seu pedido de revisão afirmando não haver dúvidas sobre a "[...] absoluta pertinência do tema proposto com a linha dois, devendo as notas serem revistas", que o projeto tem proposta "inteiramente aderente à linha 2" e que "o tema é totalmente adequando ao edital". Alega ainda "ilegítima discrepância" entre as notas dos avaliadores no quesito em análise e solicita alteração das mesmas de modo geral. Prevê o Anexo 3, alínea A, item I, do Edital, que trata da aderência, que os projetos serão avaliados com notas entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, não se verificam disparidades nas notas atribuídas individualmente pelos examinadores o que denota harmonia nos parâmetros utilizados pela comissão avaliadora, tampouco incorrendo em abuso na prerrogativa de discricionariedade que resultasse em irregularidade ou ilegalidade na atividade avaliativa da comissão. Por outro lado, para justificar o pedido de alteração da nota, não basta que o candidato alegue que o projeto tem inteira aderência à linha de pesquisa. É tarefa da comissão avaliar, a partir de critérios editalícios e também de seus próprios, dentro do permitido, a adequação do texto apresentado, e não desta instância recursal ou do próprio candidato. Do contrário, no primeiro caso, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto - o que não é função da instância recursal -, ou, no segundo caso, estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal da candidata acerca do seu próprio texto, o que, ao fim ao cabo, tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". O candidato questiona separadamente todos os subitens e alega ilegítima discrepância entre as mesmas também em todos eles. Repetem-se aqui as considerações feitas no item anterior. Para justificar o pedido de alteração da nota, não basta que o candidato alegue que a abordagem está totalmente adequada ao edital. A tarefa de avaliar é da comissão examinadora, a partir de critérios editalícios e também de seus próprios, dentro do permitido, não desta instância recursal ou do próprio candidato. Se assim o fosse, no primeiro caso, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto - o que não é função da instância recursal -, ou, no segundo caso, estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, tangenciando argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Sobre a alegação de discrepância ilegítima das notas, ao consultar a tabela, verifica-se que as mesmas não foram idênticas, o que em nada extrapola o previsto no edital, já que há um intervalo de pontos a serem atribuídos para o item dentro do qual cabe a discricionariedade de análise de cada avaliador para atribuição de notas. Não fosse assim, a regra editalícia sobre a nota final das/dos candidatas/candidatos na etapa não seria a média aritmética. Não se verifica portanto, ofensa ao edital tampouco abuso de discricionariedade, denotando irregularidade ou ilegalidade na atividade avaliativa da comissão.

3. respeito às normas técnicas. Neste quesito, o requerente limita-se a afirmar que "O trabalho respeitou totalmente as normas da ABNT conforme preceitua o presente trabalho" e que "as normas da ABNT estão totalmente adequadas ao edital". Ora, pretendendo o requerente questionar a avaliação feita, necessariamente precisa apresentar argumentos que demonstrem irregularidade ou ilegalidade que justifiquem a reforma das notas. Não é o caso. Sobre a alegação de total discrepância entre as notas dos avaliadores, a mesma não prospera já que assegurada a discricionariedade de avaliação nos limites editalícios.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300152
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição de nota referente à metodologia empregada no projeto, pontualmente em relação aos objetivos e procedimentos. Ademais, apontou que houve redução injustificada quanto

às normas da **ABNT**. Por fim, o candidato também questionou a nota atribuída em relação ao item atinente às **referências** mínimas a serem utilizadas no projeto. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...].”

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Nesse passo, mesmo não tendo o candidato apontado o *printscreen* da página do *qualis* 13/16, ele, de fato, apresentou a classificação das Revistas, nos termos do Anexo III, item B. Ainda, tem o mínimo de livros almejados.

Outrossim, em relação aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do primeiro examinador; 4,0 (quatro) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300155
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II e III do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto se adequa à área de concentração e à linha; que a metodologia empregada atende integralmente aos respectivos critérios; que atendeu às normas da ABNT.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação à área e à linha e ao nível de atendimento aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Ainda, quanto à mensuração de pontuação por não atendimento às normas da ABNT, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300156
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens “respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências” e “respeito ao mínimo de referências exigido”, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências. A candidata alega que cumpriu todos as regras da ABNT, focando sua argumentação na demonstração de que valeu-se do sistema numérico de referências, apresentando-se dentro dos padrões das normas técnicas. Questiona especificamente a nota do avaliador 3, cuja nota foi 1, 5 (um vírgula cinco). Ao consultar a tabela de notas, verifica-se diferença entre as notas dos avaliadores, o que por si só, não denota

irregularidade ou ilegalidade que enseje a revisão da nota. Reveste-se o examinador da prerrogativa da discricionariedade, que não comporta abusos, não sendo o caso.

2. respeito ao mínimo de referências exigido. A candidata insurge-se contra atribuição de nota 4 (quatro) para seu projeto referente ao item cuja previsão editalícia é a seguinte: Anexo 3, alínea A, IV, "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pela candidata no ato de inscrição, verifica-se que a candidata preenche o requisito numérico referente aos livros e quanto aos periódicos, ainda que os referencie, não consta em sua documentação o anexo com a comprovação do qualis capes. Ainda que a candidata tenha juntado o mesmo em sede recursal, de modo extemporâneo, conforme previsão do art. 4.3 do edital, nenhuma documentação avulsa será recebida, sob qualquer hipótese, sendo vedado a este colegiado, portanto, fazê-lo. Nestes termos, mantém-se as notas atribuídas pelos examinadores no item ora em análise.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300157
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição de nota referente à adequação metodológica, em seus 4 subitens, tecendo que teria cumprido os mesmos. Ainda, apontou que houve redução injustificada de sua nota pelo examinador 3 quanto às normas da ABNT. Por fim, o candidato também questionou a nota atribuída em relação ao item atinente às referências mínimas a serem utilizadas no projeto. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que "[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...]".

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito".

Nesse passo, não tendo o candidato apontado a indexação do *qualis* 13/16, como anexo na entrega do projeto, não há que se falar em cumprimento do requisito quanto às revistas, tendo todos os membros da banca examinadora acertado ao atribuir a nota parcial de 4,0 pontos cada ao item, apenas considerando o critério dos livros mínimos requeridos.

Outrossim, quanto aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300158
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignada quanto à atribuição de nota pelo examinador 1 na análise metodológica, quanto ao item 'natureza'. Por fim, a candidata também questionou a nota atribuída em relação ao item atinente às referências mínimas a serem utilizadas no projeto. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que "[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...]".

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito".

Nesse caso, todos os membros da banca examinadora conferiram pontuação de 4,0 pontos, pelo cumprimento parcial, porém, tendo a candidata cumprido com os requisitos solicitados, entende-se que os três examinadores deveriam ter atribuído 8,0.

Outrossim, quanto aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do primeiro examinador; 4,0 (quatro) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300160
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato questiona a atribuição de notas nos termos que seguem:

1. aderência com a área de concentração e linhas de pesquisa. Em apertada síntese, o candidato questiona a avaliação feita pelo examinador 3 no quesito ora em análise, que lhe atribuiu nota 3 (três), sendo a nota dos demais examinadores 8 (oito), todas adequadas em relação ao estabelecido pelo edital em termos de pontuação mínima e máxima para o item em questão. Invoca trechos do seu projeto de pesquisa, alegando alinhamento às ementas da área de concentração e linha de pesquisa para a qual se candidatou, perfazendo-se a aderência exigida no edital. Insurge-se contra a nota do examinador 3, alegando discrepância das notas apresentadas. Ao consultar a tabela de notas publicizada, confirmam-se as notas dos examinadores informadas pelo candidato. O próprio candidato admite a legitimidade da prerrogativa de discricionariedade dos examinadores ao atribuir as notas. Importa lembrar que a tarefa de avaliação propriamente dita do projeto de pesquisa é da comissão e não desta instância recursal. Para que se proceda ao solicitado pelo requerente, para além da identificação de irregularidade ou ilegalidade por parte da comissão avaliadora, o que não se configura no caso já não houve afronta aos termos editalícios, o Colegiado teria que investir-se em tarefa de NOVA avaliação do projeto, o que, por si só, já extrapola sua competência.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". O candidato questiona a atribuição de notas em todos os itens, de modo geral, e o faz argumentando que todos os itens exigidos encontram-se devidamente inseridos no bojo do projeto de pesquisa, verificando-se a presença satisfatória dos mesmos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas não foram idênticas, o que em nada extrapola o previsto no edital, já que há um intervalo de pontos a serem atribuídos para o item dentro do qual cabe a discricionariedade de análise de cada avaliador para atribuição de notas. Não fosse assim, a regra editalícia sobre a nota final das/dos candidatas/candidatos na etapa não seria a média aritmética. Não se verifica, portanto, ofensa ao edital tampouco abuso de discricionariedade, denotando irregularidade ou ilegalidade na atividade avaliativa da comissão.

3. do respeito às normas da ABNT, incluindo o sistema de referências. Alega o candidato que todo o projeto respeitou rigorosamente os quesitos referentes ao item ora em análise, em especial o sistema numérico determinado pelo edital. Requer a reconsideração da pontuação atribuída pelos examinadores 1 e 2, em relação ao respeito às normas da ABNT, considerando que todos os requisitos formais foram observados. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas não foram idênticas, o que em nada extrapola o previsto no edital, já que há um intervalo de pontos a serem atribuídos para o item dentro do qual cabe a discricionariedade de análise de cada avaliador para atribuição de notas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300162
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irressignada quanto à atribuição das notas dos avaliadores, alegando que a nota atribuída pelos avaliadores 1 e 2 em relação ao item “número de páginas” está equivocada, pois, alega a candidata tê-lo atendido. Ainda, alegou ter atendido o item IV do edital no que pertine ao respeito ao mínimo de referências, de modo que o avaliador 3 não teria verificado esses critérios de maneira correta. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Consoante o item 7.2.2 do edital PPGDI n. 3/2020, “[o] projeto de pesquisa deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) páginas (excluindo-se os itens pré-textuais) [...]”

Em relação a isto, cumpre salientar que a candidata atendeu ao requisito, de modo que os avaliadores 1 e 2 deveriam ter atribuído a nota 2,0 em detrimento de 0.0.

Já em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios.”

Em relação a este ponto, novamente assiste razão o pleito da candidata, de modo que deveria ter o examinador 3 atribuído nota 8,0 em detrimento de 4,0.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provimento* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 2,0 (dois) pontos à nota do primeiro examinador; 2,0 (dois) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300163
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irresignada quanto à atribuição de nota referente à aderência com a área de concentração/linha de pesquisa do programa. Ademais, apontou que o item relativo à metodologia teria sido igualmente atendido, havendo, nesse caso, discrepância em relação as notas atribuídas pelos examinadores. Ainda, questiona a nota atribuída em relação aos objetivos do trabalho, assim como em relação aos procedimentos. Por fim, arguiu que teria atendido às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300166
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: atendimento aos elementos da estrutura do projeto de pesquisa; aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica quanto à abordagem e quanto aos procedimentos; respeito às normas da ABNT; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. atendimento aos elementos da estrutura do projeto de pesquisa. Prevê o anexo 3, alínea A, III, c, *in verbis*: "O projeto de pesquisa deverá conter os seguintes elementos: tema e delimitação do tema; problema de pesquisa e hipótese(s); objetivos geral e específicos; estado da discussão e/ou referencial teórico; justificativa do tema e da pertinência com a linha de pesquisa escolhida; metodologia; sumário provisório da dissertação; referências", cujo intervalo de notas é de 0 (zero) ou 2 (dois) pontos, sendo 0 (zero) – não atende; 2 (dois) – atende. A candidata insurge-se contra a nota atribuída pelo examinador 2 neste item, alegando discrepância e incompatibilidade entre as notas atribuídas pelos examinadores. Solicita majoração da nota do examinador 2 para a nota máxima (dois pontos). Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pela candidata no ato da inscrição, percebe-se que a candidata não apresenta a justificativa para a pertinência do projeto com a linha de pesquisa escolhida e que como o edital estabelece apenas duas opções de atribuição de notas, não se verifica irregularidade na nota atribuída pelo examinador 2, não prosperando a solicitação.

2. aderência à área de concentração e linha de pesquisa. Prevê o edital, relativamente ao item em questão, que as notas a serem atribuídas deveriam estar entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. A candidata insurge-se contra a avaliação feita pelo examinador 2, que lhe atribuiu nota 5 (cinco), alegando incoerência e incompatibilidade da referida nota em relação aos demais examinadores (que lhe atribuíram notas 7 (sete) e 8 (oito) - examinadores 1 e 3, respectivamente) e também em relação ao texto apresentado no projeto. O principal argumento da candidata está circunscrito ao amplo levantamento feito pela mesma relativamente às dissertações já defendidas no programa cujas temáticas convergem e se aproximam daquela eleita em seu projeto de pesquisa, denotando a aderência requerida no item editalício. Alega ainda que "resta demonstrado que a linha de pesquisa do projeto ora recorrido está perfeitamente aderente ao que tem sido estudado no programa" e reforça tal argumento dizendo que citou autores que são grandes referências nos assuntos centrais do projeto de pesquisa. Inicialmente cabe dizer que não basta que a requerente alegue que seu texto está perfeitamente aderente à área de concentração e linhas de pesquisa para que se justifique a revisão da nota. A avaliação é tarefa da comissão, sendo necessário que a candidata demonstre situação de irregularidade ou ilegalidade por parte do examinador, que enseje a alteração da referida nota. Ainda, ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas atribuídas individualmente pelos examinadores não são iguais, o que, por si só, não resulta em afronta ao edital, ensejando justificativa para a alteração da nota, já que há previsão editalícia permitindo a atribuição de nota dentro

do intervalo de 0 (zero) a 8 (oito) e, também, que os examinadores contam com a prerrogativa da discricionariedade no ato de avaliar, o que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

3. adequação metodológica quanto à abordagem e quanto aos procedimentos. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". A candidata alega que, em ambos os casos - abordagem e procedimentos - houve discrepância e incompatibilidade entre as notas dos examinadores. Importa alertar que, para que esta instância recursal promova a alteração das notas em discussão, é necessário, primeiramente, que se demonstre situação de irregularidade ou ilegalidade na atividade do examinador, o que não é o caso. As notas atribuídas estão amparadas no intervalo previsto no edital, contando o mesmo com a prerrogativa da discricionariedade no ato de avaliar, o que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

4. respeito às normas da ABNT. Prevê o edital em seu Anexo 3, alínea A, item III, a, que os projetos deverão ser avaliados, neste quesito, de 0 (zero) a 2 (dois) pontos. Novamente a candidata alega incoerência e incompatibilidade das notas do examinador 1 em relação às demais avaliações e solicita majoração de 1 (um) para 2 (dois) pontos da nota do referido avaliador. Ao consultar a tabela de notas, confirma-se que as notas não foram iguais, o que por si só não caracteriza afronta ao edital, já que o mesmo permite atribuição de nota no intervalo informado acima. Conta o examinador, também neste quesito, com a prerrogativa da discricionariedade no ato de avaliar, o que não comporta abusos, não sendo o caso em questão.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300168
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e linhas de pesquisa. Neste quesito, a candidata resume sua argumentação alegando que o tema do projeto de pesquisa possui aderência com a área de concentração e linha de pesquisa 2, que o estudo tem íntima ligação com a sociedade e sustentabilidade, quando fala do desmatamento na Amazônia e que há a presença de direitos fundamentais no tema. Alegar que o projeto atende ao requisito ora em análise não é suficiente para ensejar a revisão da nota requerida pela candidata. A mesma precisa demonstrar que a avaliação feita pelos examinadores incorre em irregularidade ou ilegalidade frente às exigências do edital para que se avalie a adequação do pedido. É tarefa da comissão avaliadora, dados os critérios editalícios e também os seus próprios, amparados os avaliadores pela discricionariedade, avaliar a adequação do texto apresentado, não cabendo a esta instância recursal ou à própria candidata tal avaliação. Se assim o fosse, no primeiro caso, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto - o que não é função deste Colegiado -, ou, no segundo caso, estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal da candidata acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar irregularidade ou ilegalidade da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas. Ao consultar a tabela de notas publicizada, confirmam-se que as notas dos examinadores não são iguais, não se verificando em nenhuma delas afronta ao intervalo de nota previsto no edital, tampouco abuso da prerrogativa de discricionariedade por parte dos avaliadores.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". Neste quesito, a candidata insurge-se contra a avaliação feitas pelos examinadores, alegando que atende a todos os itens exigidos no edital. Remete ao projeto de pesquisa o detalhamento de cada um deles, não o fazendo no recurso. Também não demonstra qual seria a irregularidade ou ilegalidade da avaliação feita pelos examinadores, restringindo-se a repetir resumidamente as escolhas metodológicas e solicitando a majoração das notas dos examinadores 1 e 2, "pare que se alcance uma nota mais elevada". Ao consultar o projeto de pesquisa anexado no ato da inscrição, verifica-se a nominata de todos os itens relativos ao requisito ora em debate, de modo resumido, sem desenvolvimentos. Reitera-se que a avaliação do conteúdo apresentado pela candidata, a coerência das escolhas metodológicas, a coerência entre as mesmas e o restante dos itens do projeto de pesquisa, não é de competência do Colegiado. Ao se consultar a tabela de notas, verifica-se que as notas atribuídas pelos examinadores não são iguais nos itens ora em debate, o que por si só, não caracterizaria afronta ao edital, na medida em que aos avaliadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação do projeto e seus itens. Para que esta instância recursal proceda à revisão das notas nos termos propostos pela candidata seria necessário demonstrar que a comissão ou qualquer de seus examinadores incorreu em irregularidade ou ilegalidade frente ao edital ou que esta relatora se revestisse da função da avaliadora. Pois bem, não se verifica afronta ao edital quando os examinadores atribuem nota dentro do intervalo fixado pelo edital - que vai de 0 a 2, repise-se, para cada um dos itens. Tampouco poderia esta instância recursal fazer nova avaliação do projeto de pesquisa, o que caracterizaria invasão de esferas de competência, já que os itens em questão não tratam de mera aferição da presença ou não no projeto, mas dependem de avaliação da ordem de conteúdo.

3. respeito às normas da ABNT, incluindo sistema de referências. A candidata fundamenta o pedido na alegação de que respeitou as normas da ABNT, inclusive as citações realizadas nas referências. Requer a majoração da nota aplicada pelos examinadores. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, item III, a, o intervalo de nota entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos para o quesito ora em análise. Ao consultar a tabela de notas, verifica-se que os examinadores respeitaram o estipulado no edital, atribuindo suas notas de acordo com o intervalo instituído e que não há disparidade entre as notas dos mesmos, denotando harmonia na avaliação do projeto da candidata no quesito.

4. respeito ao mínimo de referências exigido. Prevê o edital em seu Anexo 3, alínea A, item IV, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e

que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Ainda no mesmo anexo, alínea B, consta como elemento obrigatório o anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Solicita a candidata que se promova a alteração da nota do respeito mínimo de referências de 4 para 8 pontos, por ter seguido de forma detalhada o que está previsto no edital. Ao consultar o projeto de pesquisa da candidata, verifica-se que do mesmo constam os cinco livros e os cinco artigos de periódico, não tendo incluído, contudo, o anexo ou qualquer outro documento que indicasse o Qualis Capes dos periódicos utilizados. De acordo com o edital, a nota 4 (quatro), atribuída por todos os examinadores ao projeto de candidata, corresponde ao atendimento de um dos critérios, o que se justifica no caso em questão, não prosperando a solicitação de alteração de nota.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300170
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica; atendimento aos elementos da estrutura do projeto; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. aderência à área de concentração e linhas de pesquisa. O candidato indica as ementas da área de concentração e da Linha 2 do Programa e relembra a previsão editalícia do Anexo 3, alínea A, item I. Alega que os examinadores avaliaram este item em desconformidade "com a natureza objetiva de todo instrumento convocatório" e que "a aderência do projeto de pesquisa é integral à área de concentração [...] e a linha de pesquisa 2 [...]". Alega que proporcional fora a nota atribuída pelo examinador 2, qual seja, 7 (sete) pontos e requer sejam revisadas as notas dos demais examinadores para que a média geral não seja inferior a 7 (sete) pontos. Prevê o Anexo 3, alínea A, item I, do Edital, que trata da aderência, que os projetos serão avaliados com notas entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, confirmam-se que as notas entre os examinadores não são iguais, não se verificando em nenhuma delas afronta ao intervalo de nota previsto no edital. É tarefa da comissão, dados os critérios editalícios e também os seus próprios, amparados os avaliadores pela discricionariedade, avaliar a adequação do texto apresentado, não cabendo a esta instância recursal ou ao próprio candidato tal avaliação. Se assim o fosse, no primeiro caso, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto - o que não é função deste Colegiado -, ou, no segundo caso, estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal do candidato acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar irregularidade ou ilegalidade da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas, já que não se verifica abuso de discricionariedade por parte dos avaliadores tampouco afronta ao edital.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". O candidato primeiramente apresenta o texto que consta de seu projeto de pesquisa no item metodologia. Afirma ter apresentado todos os itens constantes do edital, o que se confirma ao consultar o texto. Reitera-se que a avaliação do conteúdo apresentado pelo candidato, a coerência das escolhas metodológicas, a coerência entre as mesmas e o restante dos itens do projeto de pesquisa, não é de competência desse Colegiado. Ao se consultar a tabela de notas, verifica-se que as notas atribuídas pelos examinadores não são iguais nos itens ora em debate, o que por si só, não caracterizaria afronta ao edital, na medida em que aos avaliadores é assegurada a prerrogativa da discricionariedade na avaliação do projeto e seus itens. Solicita o candidato que se atribua nota máxima aos itens II.a e II.d, e quanto aos itens II.b e II.c solicita majoração para no mínimo 1 (um) ponto as notas do examinador 3. Ora, para que esta instância recursal procedesse à revisão das notas nos termos propostos pelo candidato seria necessário demonstrar que a comissão ou qualquer de seus examinadores incorresse em irregularidade ou ilegalidade frente ao edital ou que este Colegiado se revestisse da função de avaliador. Pois bem, não se verifica afronta ao edital quando o examinador atribui nota dentro do intervalo fixado pelo edital - que vai de 0 a 2, repise-se, para cada um dos itens. Tampouco poderia esta instância recursal fazer nova avaliação do projeto de pesquisa o que caracterizaria invasão de esferas de competência, já que os itens em questão não tratam de mera aferição da presença ou não no projeto, mas dependem de avaliação da ordem de conteúdo.

3. atendimento aos elementos da estrutura do projeto de pesquisa. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, item III, c, *in verbis*: "c) atendimento aos elementos da estrutura do projeto: de 0 (zero) ou 2 (dois) pontos, sendo: 0 (zero) – não atende; 2 (dois) – atende. O projeto de pesquisa deverá conter os seguintes elementos: tema e delimitação do tema; problema de pesquisa e hipótese(s); objetivos geral e específicos; estado da discussão e/ou referencial teórico; justificativa do tema e da pertinência com a linha de pesquisa escolhida; metodologia; sumário provisório da dissertação; referências". Alega o candidato que preencheu todos os requisitos informados e solicita seja majorada a nota do examinador 1 de 0 (zero) para 2 (dois) pontos, tendo sido a única nota 0 entre os avaliadores. Ao consultar o arquivo do projeto de pesquisa, anexado no ato da inscrição, verifica-se que, de fato, que o candidato preenche integralmente os requisitos previsto pelo edital, prosperando a solicitação de revisão da nota do examinador 1 nos termos em que pede.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento parcial no mérito. Reforma-se a nota do examinador 1 no item III, c, da Tabela, majorando-se de 0 (zero) para 2 (dois) pontos, mantendo-se as demais. Como consequência, recalcula-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300173
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredignada quanto à atribuição das notas dos avaliadores, alegando haver uma discrepância significativa entre as mesmas. Na sequência, sustenta a candidata que o projeto possui aderência com a área de concentração/linha de pesquisa do programa. Ademais, apontou que o item relativo à metodologia teria sido igualmente atendido. Ainda, arguiu que teria atendido às normas da ABNT. Ademais, apontou que atendeu ao mínimo de referências exigidas. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Pontua-se, para fins de esclarecimento que, no que tange às referências, todos os avaliadores concederam nota máxima à candidata, não havendo porquê questionar ou como reformar sua nota.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300174
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: adequação metodológica e subitens; respeito ao mínimo de referências exigidas; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita revisão de notas nos seguintes itens:

1. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". Quanto aos requisitos, cumpre registrar que a cada item exigido no edital correspondem opções específicas e de livre escolha da/do pesquisadora/pesquisador conforme tema e problema de pesquisa. Quanto a cada um destes requisitos, a candidata apresenta em seu recurso extensos argumentos, poucos deles revestidos de fundamentação consistente acerca das suas escolhas metodológicas e da alegada irregularidade na atribuição de notas pelos examinadores. Ao consultar a tabela de notas, verifica-se que os examinadores atribuíram-lhe notas compatíveis com os termos editalícios, revestindo-se da prerrogativa da discricionariedade.

2. respeito ao mínimo de referências exigidas. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, item IV, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Neste mesmo anexo, alínea B, estabelece o edital, como elemento formal obrigatório, "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito". A candidata alega que cumpriu os requisitos exigidos no edital. Ao consultar o seu projeto de pesquisa, verifica-se que a candidata, de fato, cumpre o requisito relativamente aos livros, sem contudo perfectibilizar o cumprimento relativamente aos periódicos na medida em que não juntou anexo com o qualis capes. Assim, justificada a nota 4 (quatro) por todos os examinadores, visto preencher apenas um dos critérios.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento quanto ao mérito. Mantidas as notas originalmente atribuídas pelos examinadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300175
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredignada quanto à atribuição de nota referente à metodologia, destacando a divergência nas avaliações dos três examinadores, almejando a revisão das notas atribuídas. Ainda, apontou que houve redução injustificada quanto às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300176
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irresignada quanto ao respeito ao número de páginas; e quanto à análise metodológica, quanto ao item ‘objetivos’ e quanto ao item ‘procedimentos’. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Consoante o item 7.2.2 do edital PPGDI n. 3/2020, “[o] projeto de pesquisa deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) páginas (excluindo-se os itens pré-textuais) [...]” Nesse passo, assiste razão a candidata, tendo o projeto dela um total de 20 páginas, excluídos os elementos pré-textuais e desconsiderando o Anexo A como elemento pós-textual, em interpretação benéfica à candidata, de modo que assiste razão o seu pleito neste item.

Outrossim, quanto aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo *provimento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 2,0 (dois) pontos à nota do primeiro examinador; 2,0 (dois) pontos à nota do segundo examinador; e 2,0 (dois) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300180
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irresignada quanto à atribuição das notas dos avaliadores, alegando haver uma discrepância significativa entre as mesmas, pontualmente no que diz respeito a aderência do projeto apresentado com a área de concentração/linha de pesquisa do programa. Ademais, apontou que as notas atribuídas pelos examinadores às normas da ABNT teriam sido igualmente discrepantes. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300186
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao inciso IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que se valeu de livros e artigos qualis *double blind review* suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores à candidata pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300188
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irresignado quanto à nota atribuída pelo avaliador 3 (que fora zero) no tocante aos aspectos metodológicos, pontualmente, quanto aos itens 2(b) quanto à natureza e 2(c) quanto aos objetivos, constantes no Anexo III. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300199
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I, II e III do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que o tema proposto no projeto apresentado à banca possui aderência com a área de concentração dos Direitos e garantias fundamentais e harmonia com a linha 1; que há perfeita adequação metodológica quanto ao projeto; que o projeto respeita integralmente as normas da ABNT.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da aderência do projeto, adequação metodológica e pontuação referente às normas da ABNT, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300202
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos inciso IV do item 7.2.1 do Edital, argumentando, em síntese, que, em relação ao mínimo de referências exigidas, toda a exigência do edital encontra-se contemplada no projeto.

É o relatório. Passa-se à análise.

De acordo com a alínea "B)" do Anexo 3 do Edital, é exigência a juntada de "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito". Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se que esta não juntou a comprovação de indexação no sistema QUALIS/CAPES de pelo menos 05 artigos de periódico. Assim, correta foi a atribuição de nota 4 (quatro), posto ter atendido a um dos critérios.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo respectivo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300203
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos I e II do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que o projeto se adequa à área de concentração e à linha; que a metodologia empregada atende integralmente aos respectivos critérios.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise da adequação à área e à linha e ao nível de atendimento aos ditames metodológicos, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade "daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade".¹ (grifo nosso)

Portanto, isso implica em questão subjetiva e portanto afeita à discricionariedade da comissão avaliadora, a qual, tendo atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso, e pelo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300207
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item "adequação metodológica" e seus subitens, apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos".

A candidata requer que sejam revisadas e majoradas as notas dos itens a, b e d, referidos acima, naqueles casos em que as notas atribuídas não obtiveram como valor a maior nota possível prevista pelo edital, qual seja, 2 (dois) pontos. Ou seja, pretende a candidata que sejam revisadas e alteradas as notas de todos os avaliadores que não lhe atribuíram nota máxima nos itens mencionados. Argumenta a candidata, em suas próprias palavras, que "a metodologia do projeto de pesquisa em análise foi realizada em harmonia e buscando-se a unidade e a adequação entre os subitens, que se vinculam e se complementam". Ao consultar o arquivo referente ao projeto de pesquisa encaminhado pela requerente todos os itens destacados acima estão elencados. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verificam-se que as notas atribuídas pelos examinadores diferenciam-se entre si em alguns dos itens, coincidindo porém em outros, o que, em nenhuma das hipóteses, configura abuso de discricionariedade que resulte em irregularidade ou ilegalidade na atividade avaliativa da comissão. É tarefa da comissão avaliar, a partir de critérios editalícios e também de seus próprios, dentro do permitido, a harmonia, a unidade e a adequação do texto apresentado, e não desta instância recursal ou da própria candidata. Do contrário, no primeiro caso, estar-se-ia conduzindo a uma nova avaliação do projeto - o que não é função da instância recursal -, ou, no segundo caso, estar-se-ia parametrizando a avaliação em interpretação pessoal da candidata acerca do seu próprio texto, o que tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração das notas atribuídas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300209
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

A **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação aos itens: aderência à área de concentração e linhas de pesquisa; adequação metodológica e subitens; normas técnicas e critérios formais - respeito às normas da ABNT; apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

A candidata solicita reconsideração e majoração de notas nos seguintes itens:

1. aderência com a área de concentração e linhas de pesquisa. Alega a candidata que o a aderência à área de concentração e a linha de pesquisa estariam plenamente esclarecidos e que o tema de seu projeto se encaixa na linha de pesquisa escolhida. Prevê o Anexo 3, alínea A, item I, do Edital, que trata da aderência, que os projetos serão avaliados com notas entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, não se verificam disparidades nas notas atribuídas individualmente pelos examinadores, o que denota harmonia nos parâmetros utilizados pela comissão avaliadora, restando concluir que a atribuição das notas neste item não ofende ao previsto no edital tampouco incorre em abuso de discricionariedade, descaracterizando-se irregularidade ou ilegalidade na atividade avaliativa da comissão. Por fim, importa destacar que a requerente não questiona a atribuição de nota feita individualmente pelos membros da comissão avaliadora, requerendo que se reavalie globalmente a mesma. Para que esta instância recursal procedesse ao requerido, não poderia comportar-se de outro modo que não fosse o de investir-se em tarefa de NOVA avaliação do projeto, o que, por si só, já extrapola sua competência.

2. adequação metodológica. Prevê o Anexo 3, alínea A, item II, do Edital: "Os projetos de pesquisa deverão indicar as escolhas metodológicas adequadas ao objeto de pesquisa, informando o tipo de pesquisa: a) quanto à abordagem; b) quanto à natureza; c) quanto aos objetivos; d) quanto aos procedimentos. Cada item acima será avaliado e pontuado entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos". A candidata questiona a atribuição de notas em todos os itens e o faz valendo-se, em termos gerais, dos argumentos de clareza na identificação no projeto, completude no atendimento ao exigido no edital, solicitando que a nota dos avaliadores devesse seguir o padrão de uma delas de pontuação total, qual seja, 2 pontos. Repetam-se os argumentos acima transcritos: alegar a clara identificação da metodologia e que o texto atende completamente o exigido não é suficiente para demonstrar que houve ofensa ao edital na atribuição das notas. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas não foram idênticas, o que em nada extrapola o previsto no edital, considerando prerrogativa de discricionariedade de análise de cada avaliador para atribuição de notas. Não se verifica portanto, ofensa ao edital tampouco abuso de discricionariedade. Por fim, a candidata requer que as notas individuais sejam todas parametrizadas pela maior nota atribuída no item ou pela pontuação total. Não se verificando irregularidade ou ilegalidade na avaliação da comissão, para que esta instância recursal procedesse ao requerido, não poderia comportar-se de outro modo que não fosse o de investir-se em tarefa de NOVA avaliação do projeto, o que, por si só, já extrapola sua competência.

3. do atendimento às normas técnicas e critérios formais. A requerente alega que as normas da ABNT foram rigidamente seguidas e que se deveria considerar a pontuação integral para o quesito. Não fica demonstrado no pedido da requerente qual seria a irregularidade ou ilegalidade cometida pela comissão, apresentando pedido geral de reavaliação e majoração da nota individual e da nota final no item. Este é um item para o qual o edital permite atribuição de nota no intervalo entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verificam-se diferenças entre as notas atribuídas pelos examinadores, individualmente, sem contudo denotar abuso da prerrogativa da discricionariedade, não incorrendo a comissão em irregularidade ou ilegalidade.

4. do respeito ao mínimo de referências exigidas. Prevê o edital em Anexo 3, alínea A, item IV, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Neste mesmo Anexo, alínea B, o edital prescreve, como elementos formais obrigatórios, o seguinte: "Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito". Ao consultar os arquivos anexados pela candidata no ato da inscrição, constata-se que fora anexado o projeto de pesquisa, sem encontrar anexo ou qualquer outro documento que indique a indexação dos periódicos utilizados. O edital é claro no que tange à atribuição de notas, permitindo apenas três notas - 0 (zero), 4 (quatro) ou 8 (oito), não cabendo variações. Ao consultar a tabela de notas publicizada, verifica-se que as notas atribuídas individualmente pelos examinadores são idênticas e iguais a 4 (quatro) pontos, correspondendo ao previsto no edital, descaracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade que enseje alteração de notas.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas originalmente pelos avaliadores.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300213
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irredutível quanto à atribuição de nota quanto à análise metodológica, quanto ao item 'objetivos' e quanto ao item 'natureza'. Ademais, apontou que houve redução injustificada quanto às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05

Recorrente	Inscrição nº. 2001300214
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente ao item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que houve equívoco na atribuição de notas em razão da grande discrepância entre as notas dos examinadores.

É o relatório. Passa-se à análise.

A mera reanálise de notas com base tão-somente em, segundo a Recorrente, “grande discrepância”, implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovemento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300216
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à nota atribuída em relação ao item atinente às referências mínimas a serem utilizadas no projeto. Além disso, questiona à análise metodológica realizada pela banca avaliadora, quanto ao item ‘objetivos’ e quanto ao item ‘procedimentos’. Ademais, apontou que houve redução injustificada quanto às normas da ABNT. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...].”

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Nesse caso, todos os membros da banca examinadora conferiram pontuação de 4,0 pontos, pelo cumprimento parcial, porém, tendo o candidato cumprido com os requisitos solicitados, entende-se que os três examinadores deveriam ter atribuído 8,0.

Outrossim, em relação aos demais critérios, tem-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso e pelo *provemento parcial* do mesmo quanto ao mérito, atribuindo mais 4,0 (quatro) pontos à nota do primeiro examinador; 4,0 (quatro) pontos à nota do segundo examinador; e 4,0 (quatro) pontos à nota do terceiro examinador para que, posteriormente seja refeita a média do candidato.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300218
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pelo candidato face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignado quanto à atribuição de nota referente à análise metodológica realizada pela banca avaliadora, quanto aos quatro critérios constantes no item 2 do Anexo III. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que

justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300223
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de revisão das notas conferidas pela Comissão Avaliadora da Etapa de Avaliação do Projeto de Pesquisa (Etapa 1), especificamente em relação ao item "respeito ao mínimo de referências exigido", apresentando seus argumentos.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa apresentado e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

O candidato insurge-se contra atribuição de nota 0 (zero) pelo examinador 3, relativamente ao item ora em debate. Prevê o edital, em seu Anexo 3, alínea A, IV, *in verbis*: "Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios". Destaca-se ainda que, neste mesmo anexo, em sua alínea B, estabelece como elemento formal obrigatório, Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito. Ao consultar o projeto de pesquisa anexado pelo candidato no ato de inscrição, verifica-se que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no edital, incluindo-se o anexo com qualis capes, prosperando o argumento de retificação da nota do referido examinador.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito. Altera-se a nota do examinador 3 no quesito "respeito ao mínimo de referências exigido" de 0 (zero) para 8 (oito) pontos, recalculando-se a nota final do candidato e, em sendo o caso, reposicionando-o e reclassificando-o conforme os critérios estipulados no edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300224
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II e IV do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que a adequação metodológica do projeto merece nota maior; que se valeu de livros e artigos qualis *double blind review* suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise do inciso II, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade "daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade".¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Concernente ao item IV, a Recorrente possui razão.

O item IV dos Critérios de avaliação do projeto de pesquisa (Anexo 3 do Edital) assim preceitua:

IV - respeito ao mínimo de referências exigido: de 0 (zero) a 8 (oito) pontos. Os projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico **que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes**. A pontuação será atribuída da seguinte forma: 0 (zero) – não atende nenhum dos critérios; 4 (quatro) – atende um dos critérios; 8 (oito) – atende os dois critérios. (grifo nosso)

Em análise do projeto da Recorrente, constatou-se de fato a referência a pelo menos 05 (cinco) livros e 05 (cinco) artigos que adotem o *double blind review* como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes, configurando-se, assim, o atendimento aos dois critérios do item IV do Anexo 3 do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo parcial provimento, majorando a nota atribuída pelos Examinadores à candidata pelo inciso IV do item 7.2.2 do Edital, de 4 (quatro) pontos para 8 (oito) pontos.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05

Recorrente	Inscrição nº. 2001300225
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

A Recorrente insurge-se contra atribuição de nota referente aos incisos II e III do item 7.2.2 do Edital, argumentando, em síntese, que a adequação metodológica do projeto merece nota maior; que se valeu de livros e artigos qualis *double blind review* suficientes à pontuação máxima no item.

É o relatório. Passa-se à análise.

Tocante à reanálise do inciso II, tal mister implicaria em reavaliar o mérito. Nesse ponto, é assente, em sede jurisprudencial, o respeito à discricionariedade do examinador, no que não ultrapassar os limites editalícios. Nesse sentido, já se decidiu que a mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica uma reavaliação do mérito, dado que é a discricionariedade “daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹ (grifo nosso)

Assim, tendo a comissão avaliadora atribuído nota segundo a discricionariedade que lhe foi conferida pelas normas editalícias – e portanto, agindo em conformidade com o edital -, não cabe a esta Instância Recursal interferir a ponto de se realizar uma reavaliação do mérito.

Concernente ao item III, a Recorrente afirma ter o projeto o mínimo de páginas exigidas pelo Edital. Entretanto, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo possui menos de 15 (quinze) páginas, ou seja, menos que o mínimo exigido pelo item 7.2.2 do Edital, não aquiescendo portanto à nota ora pretendida.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300245
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignada quanto à atribuição de nota referente à análise metodológica realizada pela banca avaliadora, quanto aos quatro critérios constantes no item 2 do Anexo III. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos. Outrossim, dentro destes critérios, cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Recorrente	Inscrição nº. 2001300246
Recorrida	Comissão Examinadora da 1ª Etapa Avaliativa – Avaliação do Projeto de Pesquisa

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela candidata face ao resultado preliminar da primeira etapa, irrisignada quanto à nota atribuída ao seu projeto como um todo. Assim, sustentou que o seu projeto possui aderência à linha de pesquisa do PPGD; e que os quatro critérios constantes no item 2 do Anexo III teriam sido preenchidos. Por fim, alegou ter atendido o item IV do edital no que pertine o respeito ao mínimo de referências. É o relatório.

Análise: Os critérios analisados pela banca eram objetivos.

Em relação ao anexo 3(A)(IV) do edital PPGDI n. 3/2020, tem-se que “[o]s projetos de pesquisa deverão conter, em suas referências, no mínimo 10 (dez) obras, dentre elas: 5 (cinco) livros e 5 (cinco) artigos de periódico que adotem o double blind review como sistema de avaliação e que sejam indexados no sistema Qualis Capes [...]”

Pontua-se, ainda, que no Anexo III, item B, *bullet* 3 há a seguinte prescrição: “Anexo com cópia indicando indexação dos períodos escolhidos nas referências, de acordo com a avaliação quadrienal 2013-2016, na área de Direito”.

Nesse caso, a banca examinadora conferiu pontuação de 4,0 pontos, pelo cumprimento parcial, haja vista que não foi indicada a indexação consoante o *qualis-capes* 13/16. Logo, não há o que se alterar.

Outrossim, em relação aos demais critérios, frisa-se que cabe a cada avaliador ponderar acerca do cumprimento ou não dos itens, restando essa avaliação no âmbito de sua intimidade e discricionariedade. Veja-se sobre o tema a jurisprudência abaixo colacionada:

A mera discrepância de notas dadas pelos examinadores, em princípio, não justifica a suspensão dos efeitos do concurso público conforme requerida em sede de Mandado de Segurança. É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade.¹ (grifou-se)

Nesse passo, uma vez que cada membro da comissão avaliadora atribuiu a nota segundo o seu entendimento, amparados pelos limites trazidos pelo edital do certame, não há que se realizar nova reavaliação do mérito.

Decisão: O Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, porém, pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. **Agravo de Instrumento n. 131549-PE**, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em 05 dez. 2020.

Uberlândia, 9 de dezembro de 2020.

Rosa Maria Zaia Borges
Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis"
Portaria R nº 751/2019



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Coordenador(a)**, em 10/12/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2444107** e o código CRC **6BF89CB3**.